



LEI NÚMERO 4650 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

(Autógrafo n.º 64/2024, Projeto de Lei n.º 91/2024, Mensagem n.º 54/2024)

**Acrescenta e altera dispositivos da
Lei n.º 1771, de 27 de novembro de 1998.**

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, de Ubatuba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º O art. 31, da Lei Municipal n.º 1.771, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os ocupantes de cargos docentes serão enquadrados, de acordo com as normas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação - SME, em uma das jornadas a seguir especificadas, com duração do trabalho semanal na seguinte conformidade:

I – Jornada I: com 20 (vinte) horas, composta de 13 (treze) horas-aula e 7 (sete) horas-atividade;

II – Jornada II – com 31 (trinta e uma) horas, composta de 20 (vinte) horas-aula e 11 (onze) horas-atividade;

III– Jornada III – com 40 (quarenta) horas, composta de 26 (vinte e seis) horas-aula e 14 (quatorze) horas-atividade.

§ 1º A jornada semanal de trabalho do docente será constituída de horas-aula e horas-atividade, na proporção estabelecida neste artigo.

§ 2º A carga horária semanal terá (2/3) dois terços destinados às horas-aula e 1/3 (um terço) destinado às horas-atividade, sempre que a proporção de 1/3 (um terço) de horas-atividade redundar em número fracionado, o cálculo de hora inteira será arredondado para mais.

§ 3º Do total de horas-atividade de cada servidor, 30% (trinta por cento) deverão compreender atividades coletivas desenvolvidas na unidade escolar ou em locais e horários estabelecidos pela SME. Sempre que a proporção de 1/3 (um terço) de horas-atividade coletivas redundar em número fracionado, o cálculo de hora inteira será arredondado para menos”.

Art. 2º O § 3º, do art. 34, da Lei Municipal n.º 1.771, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá a diferença entre 48 (quarenta e oito) horas-aula e o número de horas previsto para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.”



Art. 3º O art. 36, da Lei Municipal nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A carga suplementar dos especialistas em educação será a diferença da jornada a qual estiver enquadrado até **48 (quarenta e oito)** horas-aula semanais, o que corresponde a 40 horas – relógio”.

Das Disposições Transitórias

Art. 4º Cria o art. 86-A. na Lei Municipal nº 1.771, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 86-A. O disposto no art. 31, da Lei Municipal nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar na seguinte forma:

I – extinto o limite máximo de 40 horas-aula semanais dentro dos impostos pelo acúmulo de cargos e funções permitido pela Constituição Federal, desde que não prejudiquem o bom andamento dos trabalhos e não excedendo as 48 (quarenta e oito) horas-aula semanais.”

II - haverá desvinculação das aulas de artes e educação física de sua jornada como Professor da Educação Básica I (PEB I) e do Professor Adjunto da Educação Básica I (PAEB I)”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 23 de dezembro de 2024.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.